

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

*“O art. 144 da CF/88, no seu inciso I, § 1º, incisos I a IV, dispõe a todas as letras, sem margem para interpretação que não seja a declarativa, incumbir à polícia federal, no ponto, inciso IV, “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”, inexistindo, conseqüentemente, qualquer espaço que comporte a instituição, por Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de outras funções que venham permitir que os encargos constitucionais da Polícia Federal, na espécie, sejam atribuídos aos membros do Ministério Público Federal, mediante a criação de um Grupo denominado GAECO/NACIONAL, instituído por uma simples e inadequada RESOLUÇÃO, ao invés de ser aprovada mediante uma LEI, cujo projeto deveria ter sido encaminhado pelo em. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AO CONGRESSO NACIONAL e posterior sanção do PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Inconstitucionalidades formal e material, na espécie, face à Constituição da República. PRECEDENTES.*”

**A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL – ADEPOL/BRASIL** - sociedade civil, entidade de classe de âmbito nacional, CNPJ: 00246718/0001-62, com sede estatutária em Brasília (DF), SRTVS – Quadra 701, Bloco K, salas 801/802, Ed. Embassy Tower, CEP. nº 70340-000, CNPJ nº 00246718/0001-62, por seu Presidente, através do advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 03803, (**Docs. nºs 01/02**), vem, respeitosamente, perante essa Colenda Corte, com fulcro no art. 103, inciso IX da Constituição Federal, **propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **pedido de MEDIDA CAUTELAR LIMINAR**, tendo por objeto a **totalidade dos dispositivos da Resolução CSMPF Nº 243, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**. (Cria o Grupo Nacional de Apoio ao Enfretamento ao Crime Organizado – GAECO Nacional – no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências).

2. LEGITIMIDADE ATIVA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E CABIMENTO DA AÇÃO:

2.1. A ADEPOL/BRASIL possui a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (CF/88, art. 103, inciso IX). Congrega os **Delegados de Polícia de Carreira do País**. Atende ao requisito da espacialidade, isto é, além da atuação transregional da instituição, há a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação (art. 1º dos novos Estatutos - **Doc. nº 03**). A ADEPOL/BRASIL atua na **defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia**, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais, exceto

as militares, caracterizando, na espécie, a pertinência entre o seu objetivo estatutário e o interesse na causa.

2.2. Como destacou, **desde longa data**, o eminente **Ministro MOREIRA ALVES**, relator da **ADI nº 913-DF**:

***“já se firmou nesta Corte o entendimento de que as entidades de classe de âmbito nacional para legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade têm de preencher o requisito objetivo da relação de pertinência entre o interesse específico da classe, para cuja defesa essas entidades são constituídas, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional (cf. ADIs 77, 138 e 159)”***

2.3. Assim, o **E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu que, além da legitimidade ativa geral (**art. 103**) há de ser caracterizada a legitimação subjetiva específica, realçada como **pertinência temática** pelo eminente **Ministro CELSO DE MELLO**.

2.4. A jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já reconheceu, em reiterados pronunciamentos de mérito, que a **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL – ADEPOL/BRASIL** -, como órgão de atuação política, **mantém a legitimidade exigida no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes** dentre outros processos: **ADIs 3.263-DF, 3.535-DF, 3.600-DF, 3.644-RJ, 3.777-BA e 4.009-SC**.

2.5. Ora, **existe o nexo de pertinência temática e cabimento da ação, pois a norma impugnada é de interesse institucional para os delegados de polícia da Polícia Federal e, no ponto, repercute nos interesses relativos à polícia judiciária, tudo em harmonia com os estatutos da ADEPOL do Brasil, sendo cabível, na espécie, a admissibilidade para o ajuizamento da presente actio.**

Ademais, esse ato normativo atacado, **via ADI**, possui características de **generalidade, abstração e impessoalidade**. Efetivamente, é genérico, abstrato e impessoal o bastante para impor para os delegados e demais servidores policiais da Polícia Federal esses preceitos viciados, que usurpam as funções de polícia judiciária, mediante uma equivocada e simples **RESOLUÇÃO**.

2.6. Considerando, portanto, o conteúdo, a abrangência e a eficácia dos dispositivos do ato normativo questionado, na espécie, por sua natureza e objeto, a **AUTORA**, preenche, nesta ação, a indeclinável condição de pertinência temática, esperando pronunciamento de mérito, pois a norma impugnada repercute diretamente nos interesses institucionais dos Delegados de Polícia (**art. 144, inciso I, § 1º, IV da C.F.**), com funções de direção exclusiva, que a Constituição Federal atribuiu aos Delegados de Polícia de carreira que a demandante, **ADEPOL/BRASIL**, congrega, nos termos dos seus Estatutos

3. Assim sendo, a legitimidade ativa *ad causam* da AUTORA, é inequívoca e diante da pertinência temática demonstrada, espera-se o exame do cabimento da ação, por se tratar de ato normativo federal, presente a possibilidade jurídica do pedido.

4. O INTEIRO TEOR DO ATO NORMATIVO QUESTIONADO DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 243, DE FEVEREIRO DE 2025, TEM A SEGUINTE REDAÇÃO, CUJA EMENTA ESTÁ ABAIXO (DOC. Nº 04):

*“Cria o Grupo Nacional de Apoio ao Enfrentamento ao Crime Organizado (GAECO NACIONAL) no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.”*

5. A PRESENTE PROPOSITURA, PELA SUA RELEVÂNCIA, MERECE SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DESSA EXCELSA CASA, RESSALTANDO-SE, POR OPORTUNO, A INCOMPATIBILIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, I; 37, CAPUT E 84, IV; 129, I E VIII E 144, I, § 1º, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

6. INCONSTITUCIONALIDADE VERTICAL, FORMAL E MATERIAL NO PONTO, DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, COM FIEL OBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 3º DA LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999:

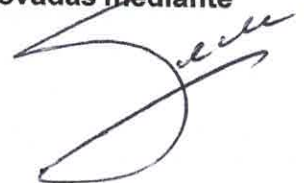
6.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 243, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (C.F. ART. 22, I E C.F. ART. 37, CAPUT E 84, IV).

6.1.1. O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, conferiu à União a competência privativa para legislar sobre direito penal e processual.

6.1.2. A Resolução questionada, efetivamente, como já foi destacado, não se deu por lei de iniciativa do MPF submetida ao Congresso Nacional, mas sim por ato infralegal usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional.

6.1.3. Vem a talho-foice, a título exemplificativo, que em nenhum dos dispositivos da Lei Complementar nº 75/93, atribuiu ao Ministério Público da União competência para ter acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais no âmbito da Polícia Judiciária Federal, ainda que na fase preliminar, ou mesmo instituir normas sobre essa matéria.

6.1.4. Em passado recente, durante debate sobre a *vexata quaestio* o em. Min. Alexandre de Moraes discorrendo, no ponto, sobre esse *thema* (GAECO) observou oralmente que em tais matérias elas deveriam ser aprovadas mediante LEI FORMAL (C.F. art. 37, caput e 84, IV – acréscimo nosso).



7. ALÉM DO VÍCIO FORMAL JÁ DEMONSTRADO DA TOTALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, O ATO NORMATIVO, NA ESPÉCIE, É MATERIALMENTE CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 144, I, § 1º, INCISO IV), A RESOLUÇÃO CSMPF Nº 243, DE 13/02/2025, FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, EM RESUMO, PRETENDE O SEGUINTE:

*“Entre os principais crimes em que o Gaeco Nacional poderá atuar estão:*

*Crimes praticados contra o Estado Democrático de Direito.*

*Terrorismo e violações graves aos direitos humanos. Crimes contra a Administração Pública, cometidos por Organizações Criminosas com repercussão nacional.*

*Infrações Penais relacionadas a facções criminosas e milícias.*

*Crimes ambientais, como garimpo ilegal em terras indígenas.*

*Atuação criminosa com impactos interestaduais e internacionais.*

7.1. Em relação ao *thema* “a investigação criminal a cargo do Ministério Público Federal” não tem correspondência na Lei Complementar nº 75/93 (Dispõe sobre a Organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União).

7.2. Em suma: A jurisprudência pátria aplicável na espécie, vem se orientando, após a Constituição de 1988, que não cabe ao Membro do Ministério Público Federal, o poder concorrente para realizar investigações (ADIs 2.943, 3.309 e 3.318), a não ser subsidiariamente e em situações extraordinárias específicas, tendo em conta que são funções de polícia judiciária da Polícia Federal, como dispõe, no ponto, na Carta Magna nos artigos 144, I, § 1º, inciso IV, in verbis:

“Art. 144. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

(...)

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira destina-se a:

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”



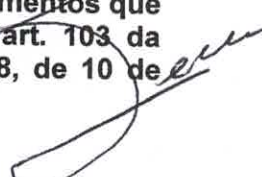
7.3. Releva registrar, por oportuno, desde logo, que as controvérsias que vêm ocorrendo desde 1988 sobre o deslinde do desate na questão da investigação criminal no país, que também incomodam o Ministério Público Federal, continuam no cotidiano. Esse acalorado debate envolvendo, especialmente, quais são os limites das atribuições dos delegados de um lado e os membros do Ministério Público do outro, ainda estão pendentes de decisão definitiva desse Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração no RE nº 593.727-MG), no ponto, *in verbis*:

“Sendo assim, o EMBARGANTE, *concessa maxima venia*, procurou demonstrar, tendo em conta o voto médio dos eminentes julgadores da EXCELSA CORTE, respectivamente, os Ministros GILMAR MENDES (Redator do Acórdão), CEZAR PELUSO (Relator), CELSO DE MELLO, ROSA WEBER, DIAS TOFFOLI E RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) que reconheceram em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, em situações pontuais e excepcionais e votaram, destarte, no sentido de que “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, sob a égide do princípio da subsidiariedade e em situações extraordinárias específicas...” A omissão, obscuridade e contradição, destarte, ficaram caracterizadas pelo equívoco de sua não inclusão (das expressões em destaque sublinhadas), na tese sumulada (item 4), neste RE nº 593.727-MG com repercussão geral.”

8. A RESOLUÇÃO CSMFP Nº 243, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, por outro lado, ao pretender estabelecer, mediante controle externo difuso e concentrado da atividade policial, mediante um extravagante poder hierárquico do Ministério Público sobre a Polícia Federal, através dos Representantes, do GAECO NACIONAL violou, sobretudo, a Constituição Federal (ART. 144, I, § 1º, INCISO IV). Sendo assim, inexistindo na legislação constitucional em vigor, qualquer subordinação entre os policiais federais e os membros do Ministério Público Federal, os dispositivos impugnados da referida Resolução são flagrantemente inconstitucionais.

9. O PEDIDO:

9.1. Destarte, tendo em vista as razões invocadas na presente representação, como fundamento da “actio” E PELO MAIS QUE OCORRERÃO AOS PRECLAROS MINISTROS, requer a Autora a V.Exa., respeitosamente, seja recebida e processada esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 103 da Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.



9.2. Exsurge, nitidamente, a incompatibilidade vertical entre os dispositivos da RESOLUÇÃO CSMPF Nº 243, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, cujos preceitos estão integralmente no Doc nº 04 desta propositura, - em que a AUTORA pede declaração de inconstitucionalidade -, e os artigos 22, I; 37, caput e 84, IV; 129, I e VIII e 144, I, § 1º, IV, todos da Constituição Federal.

9.3. Subsidiariamente a duas, pede a ADEPOL DO BRASIL, se a EXCELSA CORTE julgar melhor declarar a inconstitucionalidade FORMAL E MATERIAL da totalidade da RESOLUÇÃO CSMPF Nº 243, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, tendo em vista ser “impossível a apreciação da ação direta, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade restrita a artigos que compõem sistema normativo acarretaria a permanência, no texto legal, de dicção indefinida e assistemática. (Entendimento assentado na jurisprudência do STF”. ADIn nº 2.133-8-RJ, rel o em. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU 04/05/01), roga-se, por via do pedido subsidiário, que todos os dispositivos constantes da legislação impugnada referida na RESOLUÇÃO atacada, sejam declarados inconstitucionais por essa SUPREMA CORTE.

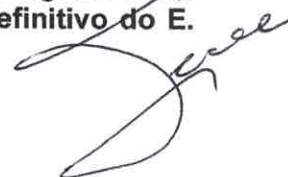
10. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12, DA LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999:

10.1. Os dispositivos impugnados da RESOLUÇÃO citada, encontram-se em pleno vigor. Impõe-se, por isso, que seja sustada a eficácia dos dispositivos questionados, para garantia da ulterior decisão da causa, a fim de evitar a incidência de preceitos que contrariam flagrantemente a Constituição da República, conforme ficou demonstrado de forma cabal nos presentes autos.

10.2. Para o efeito de concessão de medida cautelar, os fundamentos jurídicos da ação evidenciam a relevância da matéria e a pertinência da defesa liminar da Constituição e de cuja aplicação resulta em lesões à própria ordem jurídica. Nas questões de alta relevância federativa, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite, no controle concentrado, para efeito de concessão de medida cautelar, o juízo de conveniência. A jurisprudência é exaustiva e pode-se trazer a colação o seguinte julgado, de longa data, a título exemplificativo:

*“A alta relevância da questão – alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros – torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão de medida cautelar. Precedentes.” (ADIMC nº 568-AM – Rel. Min. CELSO DE MELLO, in RTJ 138/64).”*

10.3. Os fundamentos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, apresentados com observância dos critérios de aferição da tutela cautelar, demonstram ex-abundantia o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora resulta, conseqüentemente, da própria vigência dos dispositivos impugnados, que devem ser suspensos, até o juízo definitivo do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



10.4. A AUTORA tem a honra de requerer, portanto, ao eminente MINISTRO PRESIDENTE, nos termos dos arts. 102, inciso I, alíneas “a” e “p” da Constituição Federal, art. 10, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que aprecie o pedido que agora formula, de concessão de MEDIDA CAUTELAR, visando a suspensão da eficácia da legislação, cuja constitucionalidade é questionada.

10.5. Havendo pedido de medida cautelar, a AUTORA requer, subsidiariamente, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, seja imprimido ao feito, o rito abreviado, previsto no art. 12, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

11. Finalmente, observado o procedimento próprio, julgar essa COLETA CORTE, procedente esta ação, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, de 25 de fevereiro de 2025.

  
WLADIMIR SÉRGIO REALE  
ADVOGADO  
OAB-RJ 3.803-D